



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.018066/2007-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.781 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente CASITO ALVES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição de intenção do agente ou desconhecimento da legislação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CASITO ALVES JUNIOR foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 22/26, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 3.285,89, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Banco Finasa S/A e do Banco Dibens S/A, nos valores de R\$ 4.236,66 e R\$ 12.776,00, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-26.229, de 20/04/2010, fls. 31/32.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/05/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 36, o contribuinte apresentou, em 26/05/2010, recurso voluntário, fls. 38, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

... que na ocasião do ocorrido ref. ao imposto de renda PF, do ano-calendário 2004, que não foi omissão de rendimento, eu nunca declarei sempre fui isento, eu não sabia de nada sobre imposto de renda, eu esta leigo no assunto e por sua vez a fonte pagadora dava incentivo mas nunca poderia imaginar esta desgraça sem eu conhecer do assunto. E agora ficou mais difícil ainda, eu estou muito doente, e não posso assumir nada mais na minha vida, solicito o cancelamento e está toda a prova anexada nesta impugnação estou debilitado a qualquer tipo de atividade, isto ocorreu em 2009, fim de 2009, ou meados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infração de omissão de rendimentos e no recurso o contribuinte solicita o cancelamento do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento, sob a alegação de que desconhecia a legislação e que se encontra atualmente impossibilitado para o trabalho.

Nesse sentido, cumpre dizer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme disposto no art. 136 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, insta frisar que a autoridade administrativa não se pode furtar ao cumprimento dos mandamentos da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional, pois sua atividade é plenamente vinculada (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do CTN).

Ademais, de acordo com o inciso VI do art. 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Diga-se, ainda, que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para não cumpri-la. (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Portanto, a despeito das alegações trazidas pela defesa, fato é que houve a omissão de rendimentos por parte do contribuinte, sendo certo que a infração a ele imputada deve ser mantida nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10980.018066/2007-06
Acórdão n.º **2102-002.781**

S2-C1T2
Fl. 56

CÓPIA